

Ofício-Circular D -1/93, de 19/03 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

Ofício-Circular D -1/93, de 19/03 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto s/ Sucessões e Doações Art 30º

Razão das instruções

É do conhecimento desta Direcção-Geral que não é uniforme a aplicação do artigo 30º do Código no que respeita à determinação da matéria colectável, tanto em sede de sisa como de imposto sobre as sucessões e doações, após a vigência do Decreto - Lei nº 252/89, de 9 de Agosto.

Assim, por despacho de 8 do mês findo e para uniformidade de procedimento, Sua Excelência o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento determinou que fossem observadas as seguintes instruções:

Determinação da matéria colectável

SISA

1 - Prédios urbanos não arrendados e Prédios rústicos

1.1- Transmissões efectuadas antes de 01.01.89

Na liquidação da sisa referente a transmissões anteriores, àquela data (1.1.89) utiliza-se o valor matricial decorrente da matriz à data da liquidação que, na prática, é o decorrente da matriz à data de 31.12.88 (isto porque o rendimento colectável não teve qualquer alteração posterior).

1.2- Transmissões efectuadas a Partir de 01.01.89

Seja qual for a data da liquidação, o valor patrimonial encontra-se de acordo com os artºs. 6º e 7º do Dec -Lei 442-C / 88, aplicando-se a actualização prevista nos nºs. 2 daqueles artigos.

De notar que o artº 30º não sofreu alteração relativamente às transmissões onerosas, no que concerne ao valor na data da liquidação.

2 - Prédios urbanos arrendados

0 valor é o decorrente da matriz à data da liquidação, seja qual for a data da transmissão.

3- Em qualquer dos casos, relativamente às transmissões ocorridas até 14.08.89 (artº 4º do Dec-Lei 252/89) tem ainda aplicação os factores do artº 30º.

IMPOSTO SUCESSÓRIO

1 - Transmissões anteriores a 01.01.89:

Utiliza-se o valor matricial decorrente da matriz à data da liquidação, sem a correcção prevista nos artigos 6º nº 2 e 7º nº 2 do Dec.-Lei 442-C/88.

2 - Transmissões posteriores a 01.01.89 e anteriores a 14.08.89 (Dec-Lei 252/89, de 9.8):

Utiliza-se o valor patrimonial decorrente da matriz à data da liquidação, contando com a correcção dos artigos anteriores (isto é, dos nº 2 dos artºs. 6º e 7º do D. L. 442-C/88).

3- Transmissões posteriores a 14.08.89:

Utiliza-se o valor patrimonial referente à data da transmissão (que também já inclui a correcção).

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 19 de Março de 1993

O DIRECTOR - GERAL,

Francisco Rodrigues Porto

Refª

Procº. SU.51.2069.91